



## **CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025**

Assunto: Trata-se de justificativa de Cancelamento pertinente ao Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO, EM CARÁTER NÃO EXCLUSIVO, DE CESSÃO DE DIREITO DE USO, POR PRAZO DETERMINADO, DE SOFTWARE DE AUTORIA PRÓPRIA COM INTERFACE ÚNICA PARA GESTÃO COMERCIAL E DE SERVIÇO OPERACIONAL EM AMBIENTE 100% WEB E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE: CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTO, MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, INTEGRAÇÕES WEB API, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO AO SISTEMA, CONTEMPLANDO OS SEGUINTE PROCESSOS: CADASTRAMENTO, ATENDIMENTO AO PÚBLICO, SERVIÇOS, MICROMEDIÇÃO, FATURAMENTO, ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FINANCEIRO, RELATÓRIOS, ANALYTICS, FISCALIZAÇÃO, JURÍDICO, CONTROLE DE ACESSO E AUDITORIA, QUALIDADE DE ÁGUA, BI (BUSINESS INTELLIGENCE) E OMNICHANNEL QUE PERMITA INTEGRAÇÃO COM OS DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, TAIS COMO WEBCHAT, WHATSAPP, FACEBOOK MESSENGER E TOTENS, de acordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Referência.

### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

O referido Certame Licitatório estava agendado para realização em 15/07/2025, por meio do sistema do Portal de Compras Públicas.

Iniciando-se os trabalhos no portal de compras públicas foi identificado que a hora marcada para a sessão que consta no edital difere da hora a qual foi lançada no Portal de Compras Públicas, gerando dúvidas aos licitantes participantes.

Considerando que os licitantes não teriam como ter certeza da hora marcada e que não é possível a correção da data e hora depois de aberta a sessão.

Considerando que prosseguir com o certame tendo ele a hora incorreta poderá causar prejuízos para a Administração e para a participação de todas as empresas interessadas.



Considerando que ao cadastrar a licitação em desconformidade com o edital, houve ilegalidade, com o descumprimento da obrigação legal de vinculação ao instrumento convocatório, não restando outra alternativa se não a anulação.

Assim, destaca-se o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, podendo ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração. A anulação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sendo neste caso, conforme supramencionado, mais do que uma conveniência, tratando-se de obrigatoriedade para que sejam preservados os princípios licitatórios constitucionais.

Destaca-se, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos: **Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 06/2025, não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando-se descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal nº 14133/2021.

Assim entendemos ser necessária a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 06/2025.

Campos Novos, 15 de julho de 2025.

**Alexandre José Biolchi**  
Diretor do SAMAE